ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI Nº 8.884 DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o uso de embalagens plásticas biodegradáveis para o acondicionamento de produtos e mercadorias a serem utilizadas nos estabelecimentos comerciais no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os supermercados, as lojas de horti-frutigranjeiros, os comerciantes que operam em feiras livres, as lojas de alimentos in natura e industrializados em geral, as lojas de produtos de limpeza doméstica, as farmácias e drogarias, as livrarias e todos os demais estabelecimentos comerciais situados no Estado do Maranhão, que distribuem aos clientes embalagens plásticas para acondicionarem suas compras ficam obrigados a utilizar sacolas biodegradáveis.

Art. 2º - Entende-se por sacola biodegradável aquela confeccionada de qualquer material que apresente degradação acelerada por luz e calor e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos.

Parágrafo único - As sacolas de que trata o caput devem atender aos seguintes requisitos:

I - degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo de até 18 meses;

II - apresentar como único resultado da biodegradação CO2, água e biomassa;

III - os resíduos finais resultantes da biodegradação de que trata o inciso II deste parágrafo não devem apresentar qualquer resquício de toxicidade e tampouco serem danosos ao meio ambiente.

Art. 3º - Os estabelecimentos comerciais terão prazo de 05 (cinco) anos a contar da data de publicação desta Lei para substituir as sacolas comuns pelas biodegradáveis.

Art. 4º - Esta Lei restringe-se às embalagens fornecidas pelos estabelecimentos comerciais, excetuando-se, portanto, as embalagens originais das mercadorias.

Art. 5º - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 1º e 3º desta Lei ensejará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada reclamação.

§ 1º - Havendo reincidência, a multa prevista no inciso II será cobrada em dobro.

§ 2º - A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei.

§ 3º - A atualização monetária do valor da multa será realizada através dos índices oficiais utilizados pelo Estado do Maranhão.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto àquilo de competência para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades previstas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 30 DE OUTUBRO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊNCIA E 120º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil